



REQUERIMENTO DE APENSAMENTO DOS PROJETOS DE LEI Nº 0421/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 0381/2023

Dispõe sobre o direito dos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), restrição alimentar, alergia alimentar, intolerância alimentar ou seletividade alimentar de levar e consumir seu próprio alimento nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Autora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o direito dos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), restrição alimentar, alergia alimentar, intolerância alimentar ou seletividade alimentar de levar e consumir seu próprio alimento nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado de Santa Catarina.

A proposição assegura aos estudantes abrangidos o direito de levar e consumir o próprio alimento no ambiente escolar, mediante apresentação de laudo emitido por profissional médico ou nutricionista, garantindo-lhes tratamento sem discriminação, acolhimento e respeito às suas necessidades alimentares específicas. Prevê, ainda, o desenvolvimento de estratégias de saúde e alimentação com a participação da família, de profissionais da saúde e da equipe pedagógica, bem como a orientação dos profissionais das instituições de ensino.

Ocorre que tramita nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 0381/2023, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que consolida a legislação sobre os direitos das pessoas com deficiência, e a Lei nº 17.005, de 1º de setembro de 2016, que dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial na merenda escolar, para estabelecer novos



direitos aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou que tenham restrição ou seletividade alimentar, quanto à saúde e à alimentação.

Entre as medidas previstas no Projeto de Lei nº 0381/2023 encontra-se, igualmente, a garantia de que o aluno com Transtorno do Espectro Autista (TEA), restrição ou seletividade alimentar possa levar o próprio alimento às instituições públicas e privadas de ensino, mediante apresentação de laudo emitido por profissional médico ou nutricionista.

Da análise comparativa das proposições, verifica-se que ambas possuem núcleo normativo substancialmente semelhante, uma vez que asseguram aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou necessidades alimentares específicas o direito de levar o próprio alimento às instituições públicas e privadas de ensino, condicionando o exercício desse direito à apresentação de laudo médico ou nutricional.

Comparação material:

Elemento	PL nº 0381/2023	PL nº 0421/2026
Instituições abrangidas	Públicas e privadas	Públicas e privadas
Público protegido	TEA, restrição ou seletividade alimentar	TEA, restrição, seletividade, alergia ou intolerância alimentar
Direito principal	Levar o próprio alimento	Levar e consumir o próprio alimento
Exigência documental	Laudo médico ou nutricional	Laudo médico ou nutricional
Participação familiar/profissional	Médicos, nutricionistas e familiares	Família, profissionais de saúde e equipe pedagógica
Técnica legislativa	Altera duas leis existentes	Institui lei autônoma
Conteúdo adicional	Alimentação especial na rede estadual e estratégias alimentares	Não discriminação, acolhimento e orientação das equipes

Embora existam diferenças quanto à abrangência dos destinatários e às medidas complementares estabelecidas, tais particularidades não afastam a



analogia e a conexão entre as matérias. O Projeto de Lei nº 0421/2026 inclui expressamente os estudantes com alergia ou intolerância alimentar e prevê garantias relacionadas à não discriminação, ao acolhimento e à orientação das equipes escolares. O Projeto de Lei nº 0381/2023, por sua vez, também disciplina o fornecimento de alimentação especial na rede pública estadual e estabelece políticas e estratégias alimentares desenvolvidas com a participação de profissionais da saúde e familiares.

Essas diferenças evidenciam a conveniência da apreciação conjunta das proposições, uma vez que sua tramitação isolada poderá resultar na coexistência de regimes jurídicos distintos destinados a disciplinar situações substancialmente semelhantes, com potencial sobreposição normativa e comprometimento da unidade, da coerência e da sistematicidade da legislação estadual.

O parágrafo único do art. 216 estabelece:

“Se dois ou mais projetos forem considerados análogos ou conexos durante a tramitação pelas Comissões, esta requererá a tramitação conjunta das matérias ao 1º Secretário, adotado o estágio de tramitação da matéria mais antiga, e encaminhado ao Relator desta Comissão.”

A disposição utiliza alternativamente as expressões “**análogos ou conexos**”. **Portanto, não se exige identidade integral entre as proposições.**

São análogos os projetos que apresentam objeto, finalidade ou solução legislativa semelhantes. São conexos aqueles que, embora não sejam inteiramente coincidentes, compartilham núcleo temático e normativo capaz de recomendar apreciação coordenada.

No caso examinado, estão presentes os dois elementos:

1. **Analogia**, porque ambos instituem o mesmo direito básico de levar alimento próprio à instituição de ensino.



2. **Conexão**, porque disciplinam os mesmos destinatários, os mesmos estabelecimentos, a mesma situação alimentar e exigem o mesmo instrumento comprobatório.

Dessa forma, considerando que os Projetos de Lei nº 0381/2023 e nº 0421/2026 disciplinam matéria substancialmente semelhante, possuem destinatários e finalidades convergentes e asseguram o mesmo direito essencial aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou necessidades alimentares específicas, mostra-se adequada a tramitação conjunta das proposições, permitindo sua apreciação sistemática e evitando a fragmentação do tratamento legislativo da matéria.

II – VOTO

Diante do exposto, considerando a conexão temática e material existente entre as proposições, bem como a necessidade de preservação da coerência do ordenamento jurídico e da adequada técnica legislativa, voto, no âmbito desta Comissão, pelo **APENSAMENTO do Projeto de Lei nº 0421/2026 ao Projeto de Lei nº 0381/2023**, adotando-se o estágio de tramitação da matéria mais antiga, nos termos do parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro De Nadal
Relator